



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323783-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é agravante MARCIA SATOE ONISHI DE ANDRADE, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.632/2024

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2323783-74.2024.8.26.0000

Agravante: Marcia Satoe Onishi de Andrade

Agravado: Município de Itapecerica da Serra

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da gratuidade processual concedida inicialmente à autora.

II. A questão em discussão consiste em saber se continuam presentes os pressupostos necessários à manutenção da benesse.

III. Razões de decidir: acolhida a pretensão da agravante à manutenção do favor legal, eis que a documentação apresentada é suficiente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica alegada.

IV. Dispositivo: **RECURSO PROVIDO.**

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso LXXIV; Lei 1.060/50, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 854.626/MS, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23.8.2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença proposto por *MARCIA SATOE ONISHI DE ANDRADE* em face do *MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA*, indeferiu o benefício de gratuidade processual no incidente, sob fundamento de que o valor a ser levantado pela exequente obstaría a manutenção do favor legal.

Sustenta, em síntese, a agravante que a

revogação da gratuidade, sem mesmo haver pedido neste sentido pela parte contrária e sem anterior exigência de comprovação documental da renda ou de juntada de documentos pessoais, desconsidera sua realidade socioeconômica e coloca em risco o seu direito fundamental ao acesso à Justiça. Requer, afinal, o integral provimento do recurso.

O agravado não respondeu (fl. 32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV¹ garante prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovem insuficiência de recursos, bastando para tanto, a comprovação de impossibilidade de arcar com os gastos advindos do processo, sob pena de prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É indubitoso que a presunção que paira sobre a declaração de hipossuficiência financeira (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), por ser relativa, não se erige a obstáculo à análise de elementos de prova trazidos aos autos, como se haure do citado dispositivo legal e da orientação do

¹ “Artigo 5º. (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).” (grifamos)

Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 854.626/MS, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23.8.2016; AgInt no AREsp nº 888.477/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 23.8.2016; AgInt no AREsp nº 916.947/MG, 3ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 9.8.2016; AgInt no AgRg no AREsp nº 781.985/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 2.6.2016).

No caso, entretanto, não há elementos que infirmem o estado de miserabilidade jurídica declarado pela autora; nem sequer existem quaisquer provas da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica da agravante.

Registre-se, ainda, que o eventual levantamento do crédito pela agravante não importa o reconhecimento de sua possibilidade econômica.

Nesse contexto, estão satisfeitos os requisitos necessários à manutenção do favor legal à agravante, à luz dos artigos 98 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A solução aqui alvitrada encontra amparo nos julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. Recurso tirado contra decisão que, dentre outros temas, indeferiu os benefícios da

gratuidade processual. Reforma que se impõe. Percepção de renda que demanda apreciação casuística consoantes elementos comprobatórios capazes de lastrear a alegada impossibilidade de custeio das despesas processuais. Documentação que não revela condições objetivas de riqueza. Autor exonerado e desempregado, situação não dissonante da presunção que resulta da declaração pessoal de hipossuficiência econômica. Exegese dos artigos 98, caput, e 99, §§ 3º e 7º, CPC, como do inciso LXXIV, do art. 5º da CF/88. Precedentes deste eg. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(Agravado de Instrumento 2268625-68.2023.8.26.0000, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 31.10.2023);

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento do benefício – Existência de prova nos autos de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar – Insuficiência de recursos comprovada por meio dos documentos coligidos aos autos - Assistência por advogado particular que não impede a concessão da gratuidade – Inteligência do §4º do art. 99 do CPC – Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravado de Instrumento 2058357-70.2022.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 01.04.2022);

"Agravado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em ação de rito ordinário, objetivando o fornecimento de medicamento. Assistência judiciária gratuita – Art. 98, da Lei 13.105/2015. Benefício concedido às pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos para custear as custas e despesas processuais. Presunção que é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Hipótese na qual não existem elementos suficientes a abalar a aludida presunção. Recurso provido."

(Agravado de Instrumento 2013833-56.2020.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 18.02.2020).

Observa-se, afinal, que é salvaguardado ao agravado a possibilidade de impugnar o estado de miserabilidade jurídica afirmado pela agravante, pela via que entenderem adequada.

Fica reformada, portanto, a r. decisão hostilizada para manter os benefícios da gratuidade de justiça deferido inicialmente.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator